



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 07/ 2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 17/ 2018 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 08/ 05/ 2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município, no dia 05/05/2018 fora encaminhado para esta Comissão de legislação, justiça e redação Final, para a emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

Em 22/ 05/ 2018, a presente propositura retornou ao Setor de Acompanhamento do Processo Legislativo, sendo juntado ao presente feito emenda modificativa de autoria do Vereador Alexandre Assad.

Na data de 23/ 05/ 2018, a propositura foi encaminhada a presidência desta casa, para e efeito de conhecimento e em 28/ 05/ 2018 retornou a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 17/2018, institui a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no município de Anchieta a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no município e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Orgânica do Município de Anchieta, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência, a luz do art. 6º, inciso “I”, da Lei Orgânica do Município de Anchieta que as empresas prestadoras de serviços em Anchieta, que apresentem mais de 10 (dez) funcionários, a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de fixar como prioridade nas contratações a serem realizadas por empresas terceirizadas e o Município da Anchieta.

Nesse contexto, indisfarçável a presença do interesse público na edição da norma proposta, pelo que tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo ente federado município.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 6, I e artigo 138 da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Não obstante, é importante destacar que a matéria tratada no presente projeto de lei, afeta única e exclusivamente as empresas prestadoras de serviços em Anchieta e os munícipes, por sua natureza, é matéria de âmbito estritamente local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme, mencionado o vereador Alexandre Assad apresentou emenda modificativa, objetivando alterar o parágrafo 1º, do artigo 2º, para fazer constar a presente redação.

Art. 2º - Não se aplica a deliberação antecipada no artigo anterior às situações:

§ 1º - Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação; **desde que tenha expirado o prazo de 15 (quinze) dias da abertura das vagas, sem o devido preenchimento das mesmas pelos trabalhadores domiciliados no Município.**

A título de ilustração, segue abaixo o parágrafo 1º, do artigo 2º, na versão apresentada, assim vejamos:

Art. 2º - Não se aplica a deliberação antecipada no artigo anterior às situações:

§ 1º - Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação;

Vale informar, que a emenda apresentada, não traz nenhum prejuízo, inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo assim, esta pode produzir seus efeitos legais.

Assim, comprovada a importância e o alcance local da medida, a competência do Município da Anchieta para legislar sobre a matéria, entende este relator pela regular tramitação da presente propositura.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra. Estando, desta forma, em condições de ser aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 17/ 2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 13 de junho de 2018.

Renato Lorencini: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdri: _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : _____

Membro